

De: diego ricardo kinocita garcia <diegokgarcia@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 7 de outubro de 2025 21:13
Para: licitacao@bernardinodecampos.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP
Anexos: 00 - Impugnação 02.pdf; Edital.pdf; termo de referencia bernardino de campos (1).pdf; Procuração - Solution - Diego - Assinada fisicamente.pdf; 07-ATA E ESTATUTO - 11 ALTERAÇÃO-Pres. Alves-Pirajuí_compressed.pdf
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados Senhores da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 01/2025,
Secretaria Municipal de Saúde de Bernardino de Campos/SP

A **SOLUTION GESTÃO PÚBLICA**, organização da sociedade civil, inscrita no **CNPJ 17.795.008/0001-94**, com sede na Praça Verde Lima Guimarães, nº 501, Barretos/SP, CEP 14784-039, por intermédio de seu advogado **Diego Ricardo Kinocita Garcia – OAB/SP 331.309**, vem, no **prazo editalício**, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA** do Chamamento Público em epígrafe.

A impugnação está **anexa em PDF**, com **transcrições literais** do instrumento convocatório e **fundamentação jurídica** baseada no **MROSC (Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016)** e na **jurisprudência do TCU/TCE-SP**, incluindo os pontos principais:

1. exclusão da **pontuação por certificações privadas** (p.ex., **ONA**) e por **CEBAS**, por ausência de pertinência indispensável, oneração prévia e risco de direcionamento;
2. **adequação** da exigência de **certidão de falência/recuperação**, inaplicável às associações/fundações (art. 1º da Lei 11.101/2005);
3. **facultatividade** da **visita técnica**, com **declaração substitutiva** e prazos razoáveis;

Requeremos o acolhimento da impugnação, com as **retificações** indicadas e a **reabertura integral dos prazos**, bem como a **confirmação de recebimento** deste e-mail e a **informação do número de protocolo**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diego Ricardo Kinocita Garcia

OAB/SP nº 331.309

WhatsApp: (14) 99885-5733 | E-mail: diegokgarcia@hotmail.com

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – MUNICÍPIO DE BERNARDINO
DE CAMPOS/SP
(OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE SAÚDE)**

SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, (17) 99115-7239, organização da sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ 17.795.008/0001-94, <https://solutiongestaopublica.com.br/com>, sede na **Praça Verde Lima Guimarães, nº 501, Bairro Centro, município de Presidente Alves/SP, CEP 16.670-000**, neste ato representado pelo presidente, **PROF. Msc. Dr. JOSÉ GERALDO NEVES FILHO**, maior, brasileiro, casado, identificado pelo documento de Registro Geral – RG: 253376348 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF: 145.736.988-50, residente e domiciliada na Alameda Polônia, nº. 666, Bairro: City Barretos, CEP: 14784-039, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo

CONTATOS: Whatsapp (14) 99885-5733 | E-mail: diegokgarcia@hotmail.com

I – QUALIFICAÇÃO E CABIMENTO

A Impugnante é OSC regularmente constituída e apta a participar de chamamentos públicos, nos termos da Lei nº 13.019/2014. Apresenta

a presente IMPUGNAÇÃO no prazo legal, por ofensa aos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, e por desconformidades específicas do instrumento convocatório.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1 – Restrição indevida à participação – exigência de prévia qualificação municipal EDITAL, p. 2/16, item 1.6:

1.6 - Somente poderão participar as entidades qualificadas no âmbito da saúde do município de Bernardino de Campos/SP, conforme disposto no Capítulo 16 do Anexo I – Termo de Referência.

2.2 – Exigência de “certidão negativa de falência/recuperação” para OSC EDITAL, p. 5/16–6/16, item 6.2.1:

6.2.1 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da Comarca onde a pessoa jurídica esteja sediada, em data de emissão não anterior a (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

2.3 – Visita técnica com prazo exíguo e emissão de “Atestado de Visita Técnica”
EDITAL, p. 7/16, item 7.1:

7.1 - As visitas técnicas a quaisquer unidades descritas no presente Edital e seus anexos serão realizadas de 2ª a 6ª feiras, das 07h às 11h e das 13h às 15h, até 02 (dois) dias antes da data de entrega dos envelopes disposta no Capítulo 4 deste Edital, mediante agendamento por meio do endereço eletrônico: saude@bernardinodecampos.sp.gov.br cabendo à OS definir as respectivas datas respeitando o horário de funcionamento.

EDITAL, p. 7/16, item 7.3:

7.3 - O Atestado de Visita Técnica será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde das respectivas Organizações Sociais, ocorrendo a entrega pessoalmente ou por meio eletrônico em até 01 (um) dia após as visitas.

2.4 – Referência indevida à modalidade “pregão”
EDITAL, p. 15/16, item 16.4:

16.4 - As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da contratação.

2.5 – Pontuação por CEBAS e por “acreditação hospitalar” (ONA/JCI) no TR
TERMO DE REFERÊNCIA, p. 44/53, Tabela “3 – Experiência no Mercado”:

				MÁXIMA
1.3.1	CERTIFICAÇÃO CEBAS	CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE(CEBAS), PONTUAR 10 PONTOS, A ENTIDADE QUE APRESENTAR CERTIFICADO VÁLIDO E REGISTRADO NO SISTEMA.	10 PONTOS PARA ENTIDADES QUE APRESENTAREM DOCUMENTO VÁLIDO	10 PONTO

1.3.2	CERTIFICADO DE QUALIDADE EM UNIDADES	POSSUIR CERTIFICADO EM ACREDITAÇÃO HOSPITALAR NACIONAL OU INTERNACIONAL	5 PONTOS PARA ENTIDADES QUE APRESENTAREM DOCUMENTO VÁLIDO	5 PONTOS
-------	--------------------------------------	---	---	----------

2.6 – Estrutura de julgamento (informação para contexto)
TERMO DE REFERÊNCIA, p. 41/53:

A PONTUAÇÃO TOTAL SERÁ DE 100 (CEM) PONTOS, DIVIDIDO EM DUAS CATEGORIAS:

CATEGORIA	
CATEGORIA 1 - PROPÓSTA TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	CATEGORIA 2 - PROPOSTA FINANCEIRA
PONTUAÇÃO MÁXIMA: 70 PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA: 30 PONTOS
PONTUAÇÃO MÍNIMA: 50 PONTOS	

A Entidade que apresentar a maior pontuação na somatória das categorias **Proposta Técnica e Experiência Mercado/Qualificação Técnica**, e **Proposta Financeira**, será considerada vencedora.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS (DISPOSITIVOS E JURISPRUDÊNCIA OFICIAIS)

3.1 – Vedação a exigir certificações/titulações como condição para a parceria

- Decreto nº 8.726/2016 (regulamenta a Lei nº 13.019/2014), art. 9º, § 5º – transcrição:

“§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração de parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)¹

3.2 – Exigência de certificações privadas (ISO/ONA) como requisito/pontuação: necessidade de pertinência e proporcionalidade

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8726.htm

O **Acórdão 1542/2013-Plenário/TCU** enfrentou diretamente a **exigência editalícia de certificado da série ISO**, reputando-a **restritiva** e determinando **medida cautelar de suspensão do certame**. A ementa registra, de forma expressa: *“exigência editalícia restritiva. apresentação de certificado de qualidade da série ISO. [...] adoção de medida cautelar. suspensão do certame.*

A *ratio decidendi* é clara: transformar **certificação voluntária** em condição para melhor posicionamento na disputa (ou para admissibilidade) produz **barreira competitiva artificial**, sem amparo em exigência legal específica e sem demonstração de **nexo de necessidade** com o objeto.

Transpondo o entendimento do **Acórdão 1542/2013** à hipótese de **pontuação técnica**, o vício persiste: quando o edital **atribui vantagem competitiva relevante** a quem ostenta ISO (ou certificações equivalentes), cria-se **“exigência indireta”** – quem não tem o selo parte em desvantagem estrutural, **onerando** os licitantes com custo prévio e **restringindo** a disputa sem lastro técnico indispensável.

Essa vedação decorre, inclusive, da **Súmula 272/TCU**, segundo a qual *“no edital de licitação, é vedada a inclusão de [...] quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos [...] antes da celebração do contrato”* (grifos nossos).

A jurisprudência do TCU é **coerente e reiterada**:

- afastou a exigência de ISO como **critério de qualificação técnica** (v.g., **Acórdão 1085/2011-Plenário**, pedido de reexame **não provido**, mantendo a determinação de não exigir ISO como condicionante de habilitação); e

- reputou restritivas cláusulas que, na prática, **condicionam** a competitividade à posse de certificação privada, sem prova de **pertinência essencial** ao objeto e **proporcionalidade**. O eixo comum é a **impossibilidade jurídica** de converter certificações voluntárias (ISO e assemelhadas) em **filtro classificatório**, seja como **requisito**, seja como **pontuação**, quando isso **onera** ou **exclui** competidores sem demonstrar que a exigência é **indispensável** à adequada execução contratual.

A mesma lógica se aplica, **mutatis mutandis**, à **Acreditação Hospitalar ONA**: trata-se de **certificação privada e voluntária**, orientada a requisitos **assistenciais setoriais** (com vocação sobretudo **hospitalar**) e **não prevista em lei** como condição para contratar parcerias na **atenção primária e serviços ambulatoriais**. Convertê-la em **requisito** ou em **critério relevante de pontuação** cria **barreira competitiva indireta** (favorece quem já arcou com o custo e o ciclo de auditorias), sem demonstração de **nexo de indispensabilidade** com o objeto do chamamento, incorrendo no mesmo vício rechaçado pelo TCU quando se exige **certificação ISO**: **onera** os concorrentes com **custos prévios** e **restringe** a disputa sem proporcionalidade. Assim, à luz da **Súmula 272/TCU** e da orientação firmada em acórdãos que vedam certificações voluntárias como filtro classificatório, a exigência/pontuação por **ONA** deve ser **excluída**; subsidiariamente, somente admitida se **devidamente motivada** por pertinência essencial ao objeto e com **aceitação de meios equivalentes** de comprovação de qualidade, sob pena de direcionamento e violação à isonomia.

Em conclusão: **não** se pode utilizar **ISO (ou equivalentes)** como **critério de classificação/pontuação** nos editais quando isso:

- **impõe custos prévios desnecessários** ou

- **não guarda pertinência indispensável** com o objeto. O **Acórdão 1542/2013-Plenário/TCU** evidencia o caráter **restritivo** da prática.

ACÓRDÃO: Acórdão 1542/2013-Plenário	DATA DA SESSÃO: 19/06/2013	RELATOR: JOSÉ JORGE
ÁREA: Licitação	TEMA: Qualificação técnica	SUBTEMA: Certificação
OUTROS INDEXADORES: Qualidade		
TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO		
ENUNCIADO: É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.		

3.3 – [Visita técnica obrigatória e atestado: admitir declaração substitutiva e evitar restrição](#)

A exigência de **visita técnica obrigatória**, especialmente quando condiciona a habilitação à apresentação de “**Atestado de Visita Técnica**” em prazo exíguo, **restringe indevidamente a competitividade** e afronta a lógica do julgamento objetivo quando **não demonstrada** a sua **imprescindibilidade** para a execução do objeto.

O TCU assentou que, mesmo quando a Administração entender necessária a vistoria, o edital **deve prever a possibilidade de substituição** do atestado pela **declaração formal do responsável técnico** de que **detém pleno conhecimento** do objeto, das condições e peculiaridades, justamente

para **mitigar o caráter excludente** da exigência (“inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento...”).

NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 3176/2020 - PLENÁRIO	RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA	PROCESSO: 035.230/2020-7 
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR)	DATA DA SESSÃO: 25/11/2020	NÚMERO DA ATA: 45/2020 - Plenário
OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO POSTERIOR DO TCU: 		
Acórdão 2110/2021 - Plenário		
Acórdão 1737/2021 - Plenário		
Acórdão 252/2021 - Plenário		
RECURSOS: Acórdão 252/2021 - Plenário		

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3176%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

Deliberação
9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2017) do Plenário).

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3176%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

No mesmo sentido, o **Acórdão 530/2018-Plenário/TCU** reputa **irregular** a imposição de **visita técnica obrigatória** quando **desacompanhada de justificativa técnica adequada**, por seu potencial de **cercear a participação e direcionar** o resultado. A Corte de Contas registra que tal desenho **contraria as orientações** do próprio TCU e da **CGU**, pois permite a criação de barreiras **não essenciais** ao objeto e **desproporcionais** aos riscos da contratação (v.g., serviços padronizados ou rotineiros).

NÚMERO DO ACÓRDÃO:
[ACÓRDÃO 530/2018 - PLENÁRIO](#)

RELATOR:
VITAL DO RÊGO

PROCESSO:
[006.076/2018-1](#)

TIPO DE PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO:
14/03/2018

NÚMERO DA ATA:
[8/2018 - Plenário](#)

OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO POSTERIOR DO TCU: ⓘ
[Acórdão de Relação 768/2021 - Plenário](#)

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A530%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

35. O TCU tem se posicionado no sentido de que é suficiente exigir da licitante declaração formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades da obra, assinada pelo seu responsável técnico, de modo que a visita técnica só pode ser exigida se for imprescindível para a caracterização do objeto. Nessa linha vão os [Acórdão 800/2008-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Guilherme Palmeira, 890/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamim Zymler e 1.174/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (peça 4, p. 51).

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A530%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

Assim, à luz desses precedentes, a cláusula que **impõe visita técnica** deve:

- vir **tecnicamente motivada** no processo (demonstrando por que a vistoria é **indispensável** ao adequado cumprimento contratual);
- admitir, **obrigatoriamente**, a **declaração substitutiva** do responsável técnico, quando a vistoria não for, de fato, essencial; e
- observar **prazos razoáveis** e **não excludentes** para agendamento/realização, evitando que a logística de deslocamento se torne **barreira artificial** à ampla participação. Na ausência desses elementos, como ocorre quando se **exige atestado** em prazo **reduzido** e sem motivação específica, a cláusula é **ilegal** e deve ser **expurgada** ou **adequada** para o formato **facultativo** com **declaração substitutiva**, nos termos firmados pelo **Acórdão 3.176/2020-Plenário/TCU** e pelo **Acórdão 530/2018-Plenário/TCU**.

3.4 – CEBAS não é requisito técnico para gestão de APS

O CEBAS é um **instrumento de certificação filantrópica** voltado a efeitos **tributários**: a **Lei Complementar nº 187/2021** (que substituiu a Lei 12.101/2009) dispõe literalmente que “**Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal**”. Ou seja, a certificação serve para **comprovação de**

beneficência e fruição de imunidades, não como indicador técnico-operacional para **gestão de Atenção Primária à Saúde (APS)**.

O regulamento do MROSC (Decreto nº **8.726/2016**) determina, de forma literal: “§ 5º **O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado**” (salvo previsão expressa em lei setorial).

Assim, **transformar o CEBAS** (certificação estatal) em **requisito eliminatório** ou **condição de contratação** na seleção de OSC **viola o decreto**.

Ainda que não se imponha como **requisito de habilitação**, **atribuir pontuação relevante** a quem possui CEBAS **favorece** quem já arcou com um processo **extra** de certificação **não indispensável** à execução contratual (APS), criando **exigência indireta** e **desequilíbrio competitivo**. A **Súmula 272/TCU** veda quesitos de **pontuação técnica** que imponham **custos desnecessários antes da contratação**, o que alcança certificações que **não guardem nexo de indispensabilidade** com o objeto: “**No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos [...] antes da celebração do contrato.**” (grifos nossos).

ACÓRDÃO:
[1043/2012-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO:
02/05/2012

RELATOR:
José Mucio Monteiro

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Habilitação de licitante

SUBTEMA:
Exigência

TIPO DO PROCESSO:
Administrativo

OUTROS INDEXADORES:
Proposta técnica, Pontuação, Licitante, Despesa, Súmula

ENUNCIADO:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?utm_source)

Acórdão:

9.1 aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.";

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/NUMERO%253A272/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?utm_source)

Conclusão aplicável ao caso:

- **CEBAS $\neq$ capacidade técnica de gerir APS:** certifica **beneficência/atributos tributários**, não desempenho operacional em APS.
- **Não pode** ser exigido **como condição** de participação/contratação (MROSC – Decreto 8.726/2016, §5º).

- **Não deve** ser utilizado como **critério de pontuação privilegiada** sem prova de **pertinência essencial e proporcionalidade**, sob pena de restrição indevida da disputa (Súmula 272/TCU), além de já haver precedente **expresso** contra sua **exigência** como condição (TCE-SP).

Diante do exposto deverá ser excluída a exigência e a **pontuação específica** por CEBAS; subsidiariamente, admitir **meios equivalentes** de comprovação de capacidade e **justificar tecnicamente** qualquer critério, demonstrando o **nexo indispensável** com o objeto (APS) e a **proporcionalidade**.

3.5 – Falência/recuperação judicial: regime inaplicável às associações/fundações

A Lei nº **11.101/2005** delimita seu campo de incidência ao **empresário** e à **sociedade empresária** deixando claro que não se aplica a Organizações Sociais. Se não vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Assim, **associações e fundações (OSC)**, por **regra, não se** enquadram no regime falimentar/recuperacional, razão pela qual a exigência de **“certidão negativa de falência/recuperação” não é compatível** com o seu estatuto jurídico.

Além do mais houve decisões pontuais do **STJ** sobre **associações sem fins lucrativos em recuperação judicial** (v.g., caso **Metodista – 4ª Turma**, admitindo o processamento), seguidas de **movimentos restritivos** posteriores nas Turmas, reforçando que o tema **não é pacífico** e depende de **circunstâncias excepcionais** (atividade econômica, estrutura e finalidade). Independentemente desse debate, **não há base legal para impor**, de forma **padronizada**, a apresentação de **certidão negativa de falência/recuperação** a **todas** as OSC em chamamentos públicos – justamente porque a **regra legal** continua sendo a **inaplicabilidade** do regime da LRF às **associações/fundações**. (Notícias oficiais do STJ sobre o tema, para contextualização).

O ministro Luis Felipe Salomão, cujo voto prevaleceu no julgamento, observou que a possibilidade de associações civis pedirem recuperação judicial será avaliada com profundidade na análise do recurso especial interposto pelo grupo educacional.

Ele comentou que esse tema divide o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o que basta para demonstrar a plausibilidade do direito alegado pelo Metodista, ou seja, a probabilidade de provimento do seu recurso especial – um dos requisitos para a **liminar** que concede efeito suspensivo.

Segundo o magistrado, apesar de não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária do **artigo 1º da Lei 11.101/2005** (Lei de Recuperação e Falência), as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos da recuperação judicial (**artigo 2º**).

(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25032022-Quarta-Turma-restabelece-liminar-para-que-associacoes-civis-prossigam-na-recuperacao-judicial.aspx?utm_source=)

Em **exame prévio de edital**, o TCE-SP determinou **excluir** a exigência de **certidão negativa de recuperação judicial** por **falta de fundamento legal**, afirmando que tal cláusula **excede** o rol previsto na Lei 14.133/2021 para habilitação **econômico-financeira**.

Trechos literais: “A exigência de **certidão negativa de recuperação judicial** **excede** as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.”; e a determinação final: “**elimine a requisição de certidão negativa de recuperação judicial como pressuposto de habilitação econômico-financeira.**” Esses comandos reforçam a **impropriedade** de replicar, sem base legal, tal exigência no contexto de seleção de **OSC**.

(M-001)

Processo: TC 023613.989.23-5.

Representante: Antônio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsáveis: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 020/2019, tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré objetivando a contratação de empresa especializada para o fretamento diário de 15 (quinze) veículos tipo convencional, com motorista, para o transporte diário na área urbana e rural de Avaré, por um período de 12 meses, perfazendo um total de 1.534,3 Km/dia e 306.800 Km/ano por 200 dias letivos.

Valor Estimado: R\$ 6.029.911,25 (seis milhões, vinte e nove mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP 351.058).

(https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/3/0/4/946403.pdf)

2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

(https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/3/0/4/946403.pdf)

Adequação ao MROSC e proporcionalidade

O regime das parcerias da **Lei 13.019/2014** (MROSC) possui **lógica própria** de seleção e documentação, centrada em **capacidade técnica, regularidade institucional e controle de resultados** – não em requisitos típicos do **direito falimentar** empresarial. Inserir, sem **previsão legal específica** e **sem pertinência**

indispensável com o objeto, a exigência de “CN de falência/recuperação” para **associações/fundações desalinha** o edital do MROSC e **viola** os princípios de **isonomia** e **proporcionalidade**, devendo-se, quando muito, **substituir** tal requisito por **certidões compatíveis** (v.g., **distribuições cíveis/execuções patrimoniais**), suficientes para avaliar **risco financeiro** da parceria. (Base normativa oficial do MROSC e diretrizes de modelos/checagem da Advocacia-Geral da União).

Conclusão objetiva para o caso concreto: por força do **art. 1º da Lei 11.101/2005**, **associações/fundações** não se submetem, **em regra**, ao regime de **falência/recuperação**; o **TCE-SP** já determinou **excluir** a **CN de recuperação judicial** como requisito de habilitação por **ausência de base legal**; e o **MROSC** não condiciona parcerias a esse tipo de certidão. Logo, a cláusula impugnada deve ser **suprimida** ou **adequada** (com **documentos equivalentes e pertinentes** ao regime das **OSC**), sob pena de **ilegalidade** e **restrição indevida** à competitividade.

3.6 – ACREDITAÇÃO HOSPITALAR (ONA): NATUREZA PRIVADA, NÃO OBRIGATÓRIA E INAPTA A JUSTIFICAR PONTUAÇÃO PRIVILEGIADA SEM PERTINÊNCIA INDISPENSÁVEL

A própria ONA descreve a acreditação como “**um método de avaliação e certificação** que busca [...] **promover a qualidade e a segurança da assistência** no setor de saúde” e que exige que a organização “**atenda aos padrões definidos pela ONA**”.

A Acreditação é um método de avaliação e certificação que busca, por meio de padrões e requisitos previamente definidos, promover a qualidade e a segurança da assistência no setor de saúde. Para ser acreditada, a organização precisa comprovadamente atender aos padrões definidos pela ONA, reconhecidos internacionalmente.

Realizado de forma voluntária e reservada, o método de avaliação para Acreditação tem caráter fiscalizatório e constitui, essencialmente, um programa de educação continuada das organizações prestadoras de serviços de saúde, revisto periodicamente para estimular a melhoria contínua.

(https://www.ona.org.br/acreditacao/o-que-e-acreditacao/?utm_source=)

Trata-se, portanto, de **certificação privada de qualidade assistencial**, obtida mediante processo voluntário de avaliação. Não há, porém, **base legal** que imponha a acreditação ONA como **condição** para contratar parcerias de **APS** ou para **melhor pontuar** propostas em chamamento; a adoção de certificação privada como filtro ou vantagem competitiva demanda **nexo de indispensabilidade** com o objeto e **proporcionalidade**, o que deve ser **demonstrado** pela Administração no processo.

O regulamento federal do MROSC determina, de forma literal: “O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação [...]”.

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

[...]

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração de parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

[...]

Ainda que o caso concreto trate de **pontuação** (e não de requisito eliminatório), a *ratio* da norma, **evitar privilégios baseados em selos/certificações** não exigidos por lei setorial, recomenda **não converter certificação privada em vantagem competitiva relevante** sem motivação técnica **robusta e nexó essencial** com o objeto.

A Corte de Contas consolidou entendimento de que **certificações privadas** (como ISO) **não** podem ser exigidas como **habilitação** ou **critério de desclassificação** por **restringirem** a competição sem prova de necessidade: “**É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação [...] ou como critério de desclassificação [...]**”.

ACÓRDÃO:
[Acórdão 1542/2013-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO:
19/06/2013

RELATOR:
JOSÉ JORGE

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Qualificação técnica

SUBTEMA:
Certificação

OUTROS INDEXADORES:
Qualidade

TIPO DO PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:
É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação propostas.

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-

21920/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,
%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

E, quanto a **pontuação técnica**, a **Súmula 272/TCU** dispõe:
“No edital de licitação, é vedada a inclusão [...] de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos [...] antes da celebração do contrato.”

Por analogia, **atribuir pontos por acreditação ONA**, que implica **custo** e **processo** privado, **equivale** a impor **exigência indireta**, favorecendo quem já detém o selo, **sem** demonstrar que tal certificação é **indispensável** à gestão de **APS** no caso concreto.

A acreditação ONA mede aderência a **padrões assistenciais** e **processos de qualidade/segurança**. Porém, para **gestão de APS e serviços não hospitalares**, a Administração deve justificar **especificamente** por que a **posse prévia** do selo ONA (e **não** outros meios equivalentes de comprovar qualidade, como protocolos, indicadores e auditorias internas) seria **essencial** ao desempenho contratual. Sem essa demonstração, a pontuação por ONA:

- **quebra a isonomia**, por **premiar** um “selo” privado;
- **restringe** a competitividade ao **onerar** concorrentes com certificação **não exigida em lei**; e
- **contraria** a diretriz do MROSC e a orientação do TCU sobre **certificações privadas** em editais.

Sem **previsão legal específica** e **sem** prova de **indispensabilidade**, a **pontuação** por ONA deve ser **excluída**. Subsidiariamente, se a Administração insistir em valorar “qualidade assistencial”, que

- apresente **motivação técnica** explícita do nexó com a APS e
- admita **meios equivalentes de comprovação** (protocolos, auditorias, indicadores de desempenho, certificações alternativas), **sem privilégio** a um selo **privado** específico — sob pena de **direcionamento, oneração indevida e violação à isonomia**.

IV – ENQUADRAMENTO E PEDIDOS

4.1 – Exclusão dos critérios de pontuação por “CEBAS” e por “acreditação hospitalar (ONA/JCI)” constantes do TR (p. 44/53), por ausência de pertinência necessária ao objeto (gestão da APS e serviços não hospitalares), risco de direcionamento e afronta à isonomia, com fundamento no art. 9º, §5º, do Decreto 8.726/2016 e na Súmula 272/TCU.

4.2 – Adequação da exigência de “certidão negativa de falência/recuperação” (EDITAL, p. 5/16–6/16, item 6.2.1), substituindo-a por certidões compatíveis com o regime das OSC (certidões de distribuição cível/execuções) e/ou declaração idônea (Lei 11.101/2005, art. 1º).

4.3 – Reformulação da visita técnica (EDITAL, p. 7/16, itens 7.1 e 7.3) para caráter **facultativo**, com possibilidade de **declaração substitutiva** do responsável técnico e ampliação de prazo mínimo para agendamento, conforme TCU 3176/2020 e 530/2018.

4.4 – Supressão da restrição do item 1.6 (EDITAL, p. 2/16) que condiciona a participação à prévia qualificação municipal; caso haja requisitos locais, que sejam exigidos **apenas** para a assinatura do instrumento, preservando-se a competitividade.

4.5 – Correção da referência indevida à modalidade “pregão” (EDITAL, p. 15/16,

item 16.4) e republicação do edital com reabertura integral dos prazos após todas as retificações.

V – FECHO

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento integral desta impugnação, com as retificações indicadas e a reabertura dos prazos do certame.

DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA
OAB/SP nº 331.309



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br



Ofício nº 310/2025.

Bernardino de Campos, 09 de outubro de 2025

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
01/2025**

Assunto: Operacionalização, Gerenciamento e Execução dos Serviços de Saúde

O Município de Bernardino de Campos/SP, por meio da Comissão Especial de Seleção, após análise da impugnação apresentada pela organização da sociedade civil SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, vem manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ANÁLISE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e versa sobre alegadas restrições à competitividade, notadamente quanto à exigência de qualificação prévia municipal, pontuação por CEBAS e acreditação hospitalar (ONA), exigência de certidão negativa de falência/recuperação judicial, visita técnica e referência à modalidade “pregão”.

Após análise técnica e jurídica, verificou-se que parte das alegações procede, razão pela qual a impugnação é acolhida parcialmente, conforme segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br



II – DO ACOLHIMENTO PARCIAL

1. Qualificação prévia municipal

Mantém-se a exigência de qualificação prévia da entidade junto ao Município, medida que visa assegurar o controle e a verificação da regularidade jurídica, fiscal e técnica das organizações interessadas, sem restringir a competitividade.

Trata-se de requisito de natureza cadastral e preventiva, amparado pelos princípios da eficiência, transparência e legalidade, além de compatível com a Lei Federal nº 9.637/1998 e legislações municipais correlatas.

2. Pontuação pelo CEBAS

Mantém-se a pontuação atribuída à certificação CEBAS, por se tratar de critério objetivo e não eliminatório, que reconhece histórico de beneficência, regularidade institucional e experiência comprovada na prestação de serviços de saúde vinculados ao SUS.

Tal certificação, concedida pelo Ministério da Saúde, representa indicador legítimo de qualidade e responsabilidade social, cuja valoração técnica é admitida dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br



3. Pontuação pela acreditação hospitalar (ONA/JCI)

Acolhe-se a impugnação neste ponto.

Será suprimida a pontuação referente à acreditação hospitalar (ONA ou equivalentes) do Termo de Referência, por se tratar de certificação privada e voluntária, não prevista em lei como requisito técnico-operacional para gestão de serviços públicos de saúde.

A manutenção dessa pontuação implicaria vantagem competitiva indevida a determinadas entidades, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade.

4. Referência à modalidade “pregão”

Acolhe-se a impugnação neste ponto.

Será suprimida a menção à modalidade “pregão”, uma vez que o chamamento público em questão não se refere a simples contratação de mão de obra ou serviços comuns, mas à gestão e execução integrada de serviços de saúde, com responsabilidades gerenciais e metas pactuadas.

O correto enquadramento jurídico é o de parceria de gestão, conforme os parâmetros da Lei nº 9.637/1998 (Organizações Sociais), não se confundindo com licitação regida pela Lei nº 14.133/2021.

III – DO RECONHECIMENTO DE ADEQUAÇÃO DO OBJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br



A Administração reconhece, em mea culpa institucional, que o edital originalmente publicado descrevia de forma preponderante atividades de fornecimento de mão de obra, sem refletir integralmente a natureza de serviços especializados e metas assistenciais de gestão em saúde, próprias de uma parceria de gestão hospitalar e ambulatorial.

Tal configuração poderia gerar dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável e à efetiva transferência de responsabilidades gerenciais, contrariando o modelo estabelecido pela Lei nº 9.637/1998.

Por essa razão, o Município promoverá revisão integral do Termo de Referência e do Edital, a fim de adequar o objeto à forma correta de gestão de serviços de saúde, incluindo metas, indicadores, estrutura de governança e resultados esperados, afastando qualquer interpretação de mera terceirização de pessoal.

IV – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Os demais dispositivos do edital permanecem adequados às diretrizes do Marco Regulatório do Terceiro Setor e à legislação municipal, não se verificando ofensa aos princípios da isonomia, competitividade ou proporcionalidade.

V – DA RETIRADA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br



Considerando as correções necessárias, especialmente quanto à adequação do objeto, à exclusão da referência à modalidade “pregão” e à retirada da pontuação por acreditação hospitalar (ONA), determina-se a retirada integral do edital do Chamamento Público nº 01/2025, para revisão técnica e republicação com todas as devidas adequações, incluindo a reabertura integral dos prazos de participação das interessadas.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é acolhida parcialmente, com os seguintes efeitos:

- **Mantida a exigência de qualificação prévia municipal;**
- **Mantida a pontuação pelo CEBAS;**
- **Excluída a pontuação pela acreditação hospitalar (ONA/JCI);**
- **Acolhida a supressão da referência à modalidade “pregão”;**
- **Reconhecida a necessidade de adequação do objeto, antes descrito de forma predominantemente como mão de obra, para refletir efetivamente a gestão de serviços de saúde;**
- **Determinada a retirada e republicação do edital, com reabertura dos prazos e ajustes de conteúdo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



Avenida da Saudade N.º 150 - Bairro: Vila Coronel Albino
Fone/Fax: (14) 3346-8082
Cnpj: 44.563.591/0001-80
E-mail:saude@bernardinodecampos.sp.gov.br

Comissão Especial de Seleção

Município de Bernardino de Campos/SP

Elidiane Volpe
Secretária Municipal de Saúde
Bernardino de Campos – SP.